

“Art. 13.
 § 1º A instituição deve requerer a prorrogação do Certificado de Autorização para Captação antes do fim do prazo, sob pena de ser considerada desistente.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
 EDUARDO CHAVES DA SILVA
 Vice-Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 145, DE 09 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre a criação do Comitê Gestor do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar.

O CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DODISTRITO FEDERAL - CDCA/DF, órgão autônomo, paritário, deliberativo e controlador das ações de atendimento aos direitos da criança e do adolescente do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), regido pela Lei Distrital nº 5.244/2013, vinculado administrativamente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (Sejus/DF);

Considerando a Lei Distrital nº 5.294, de 13 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre os Conselhos Tutelares do Distrito Federal, regulamentada pela Decreto nº 37.950, de 12 de janeiro de 2017, na Portaria SEJUS/DF nº 152, de 05 de maio de 2014, que institui a obrigatoriedade do uso do Sistema SIPIA CT WEB pelos Conselhos Tutelares do Distrito Federal; e

Considerando a Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda, que dispõe sobre parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência Conselho Tutelar; por deliberação da 346ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, ocorrida em 30 de abril de 2024, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência - SIPIA Conselho Tutelar.

Parágrafo único. O SIPIA Conselho Tutelar é um sistema nacional de registro e de tratamento de informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação pertinente.

Art. 2º Compete ao Comitê Gestor:

I - Acompanhar o processo de implantação do SIPIA Conselho Tutelar no Distrito Federal;

II - Apoiar estratégias de ação que tenham por objetivo a efetiva implementação do Sistema nos Conselhos Tutelares do Distrito Federal;

III - Monitorar os dados e estatísticas do Sistema tendo em vista a construção de um diagnóstico da situação da infância e adolescência no Distrito Federal; e

IV - Primar pela permanente qualificação dos conselheiros tutelares e demais profissionais atuantes nos conselhos tutelares, por meio de formação e adequação das estruturas de trabalho.

Art. 3º O Comitê Gestor do Distrito Federal será composto por representante dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS;

II - Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal - CDCA;

III - Associação de Conselheiros Tutelares do Distrito Federal - ACT; e

IV - Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

§ 1º Serão convidados a participar do Comitê Gestor, representante dos seguintes órgãos:

I - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II - Defensoria Pública do Distrito Federal e

III - Vara da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

§ 2º O Grupo Gestor, sempre que necessário, poderá contar com a participação de outros órgãos e entidades que integrem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como convidar participantes que possam contribuir com suas ações e proposições.

§ 3º A coordenação do Comitê Gestor será realizada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Compete a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal prover a estrutura e os recursos necessários para o funcionamento do Comitê Gestor.

Art. 4º O CDCA editará, ouvido o Comitê Gestor, recomendações e parâmetros complementares com vistas à efetiva implantação, implementação e monitoramento do SIPIA Conselho Tutelar.

Art. 5º O Comitê Gestor deverá estabelecer um fluxo de comunicação e de interlocução com os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente com vistas à divulgação e ao fortalecimento das ações relativas ao SIPIA Conselho Tutelar.

Art. 6º A função de membro do Comitê Gestor será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO CHAVES DA SILVA
 Vice-Presidente do Conselho

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

PORTARIA Nº 83, DE 10 DE MAIO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para análise de Reequilíbrio Econômico-Financeiro em razão da variação dos preços de contratos administrativos celebrados com a Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal para execução de obras e prestação de serviços de engenharia.

O SECRETÁRIO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos incisos I e II, Parágrafo único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal e conforme Decreto nº 39.736, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, os procedimentos e critérios necessários à análise de pedidos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro (REF) de contratos cujo objeto seja a execução de obras e prestação de serviços de engenharia.

Art. 2º O Reequilíbrio Econômico-Financeiro visa restabelecer a relação contratual que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, observado o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nas hipóteses em que:

I - sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

II - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 3º Para a concessão do Reequilíbrio Econômico-Financeiro, além dos requisitos descritos no artigo anterior, também é necessário a demonstração de que:

I - o fato não tenha ocorrido por culpa da contratada, bem como não esteja prevista na matriz ou mapa de riscos como de sua responsabilidade ordinária;

II - a modificação das condições contratadas seja substancial, de forma que a alta nos custos torne o preço insuficiente, em vista das condições iniciais ou a diminuição do custo torne o preço excessivo em relação às novas condições de mercado;

III - seja demonstrada analiticamente e com documentação probatória a variação dos custos que ocasionaram a ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, bem como tenha havido onerosidade excessiva nos preços dos insumos e serviços contratados, nos termos desta Portaria.

Parágrafo único. Será considerada onerosidade excessiva a variação de custos cujo impacto financeiro nos insumos e/ou serviços seja comprovadamente maior ou menor ao lucro operacional referencial (LOR) no período considerado desequilibrado.

Art. 4º O pedido deverá ser formulado pela contratada e protocolado junto à Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização de Obras que reencaminhará à Subsecretaria de Projetos, Orçamentos e Planejamento de Obras para fins de manifestação, análise, aprovação ou desaprovação, se for o caso.

Art. 5º Deverá ser autuado processo em apartado, vinculado aos autos principais, no qual, obrigatoriamente, a requerente deverá anexar, para cada pleito apresentado, os seguintes documentos:

I - Carta, na qual contenha os elementos comprobatórios constantes no art. 3º, inclusive com os seguintes dados:

a) valor total do contrato;

b) porcentagem do BDI e do lucro operacional referencial da licitação (LOR);

c) data-base do contrato para fins de reajustamento e o índice respectivo;

d) quadro resumo das medições já realizadas até o pedido de reequilíbrio;

e) valor total pleiteado para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

f) porcentagem do desconto apresentado na proposta de licitação, item a item ou linear, conforme as regras estipuladas no edital;

g) data do pedido.

II - Relação de Insumos do Contrato, com indicação dos custos unitários contratuais e com destaque aos itens que estão gerando o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - Gráfico da Evolução de Custos dos Insumos relevantes constantes na Curva A de Serviços, constando valores unitários das planilhas: “orçamento de referência de licitação”, “orçamento do contrato” e “orçamento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro”, no período compreendido desde a assinatura do contrato até o pleito de REF;

IV - Planilha Orçamentária Eletrônica Editável com as fórmulas respectivas, contendo todos os serviços das planilhas: “orçamento de referência de licitação”, “orçamento do contrato” e “orçamento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro”;

V - Curva ABC dos Serviços do orçamento de referência, do contrato e do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro;

VI - Composições de Custos Unitários Editáveis com as fórmulas respectivas, contendo o detalhamento dos serviços e dos insumos, constando os custos do “orçamento de referência” e “do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro”.

§ 1º Os custos dos insumos e serviços do pedido de REF mencionados acima deverão ser extraídos das tabelas SINAPI e/ou SICRO, bem como de outras tabelas oficiais de referência.

§ 2º As planilhas orçamentárias indicadas nos incisos deste artigo deverão ser apresentadas desonerada ou não desonerada, de acordo com o estabelecido no contrato.

§ 3º A proposta de recomposição deverá considerar eventuais reajustes contratuais no período, bem como o desconto inicialmente ofertado, item a item ou linear, conforme as regras estipuladas no edital.

§ 4º Os documentos citados nos incisos II a VI deste artigo deverão ser elaborados e assinados por profissional competente e ser acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

§ 5º Os documentos citados nos incisos de I a VI deverão ser remetidos à Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização de Obras para conferência quanto ao atendimento desse artigo e posterior encaminhamento para fins de análise pela área técnica da Subsecretaria de Projetos, Orçamentos e Planejamento de Obras.

§ 6º Caso haja necessidade de complementação de informações para subsidiar as análises técnicas, a Subsecretaria de Projetos, Orçamentos e Planejamento de Obras poderá realizar diligência.

Art. 6º Para comprovação de desequilíbrio de preços daqueles insumos contratuais que não guardem similaridade com aqueles contidos na tabela SINAPI e/ou SICRO, deverão ser juntados ao processo a coleta de preços, que deverá atender aos requisitos da Lei nº 8.666/1993 ou Lei nº 14.133/2021, conforme o caso, cominada com o Decreto nº 44.330/2023, no que couber.

Art. 7º No caso do pedido de reequilíbrio de preços de insumos asfálticos ou betuminosos, serão adotados os parâmetros da Resolução nº 13, de 02 de junho de 2021, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, ou norma que a substitua, para fins de cálculo, ressalvado o IO, que será a data-base do contrato para fins de reajustamento.

Art. 8º Caberá à Subsecretaria de Projetos, Orçamentos e Planejamento de Obras analisar as informações apresentadas pela empresa requerente e se manifestar sobre o atendimento aos pressupostos constantes nos artigos 2º e 3º, juntamente com a análise global dos custos da avença, incluindo todos os insumos relevantes, e não somente aqueles sobre os quais tenha havido a incidência da elevação financeira de forma que reste comprovado que as alterações nos custos estejam acarretando o retardamento ou a inexecução do ajustado originariamente. Deverá ser avaliada as possibilidades de redução de custo por meio da diminuição do ritmo de serviços, suspensão da atividade, redução do escopo de serviços ou rescisão contratual, considerando ainda a importância do objeto contratado para Administração Pública, e, ainda, que esta avaliação deve ser conciliada com aspectos da Lei nº 14.020/2020.

§ 1º Mesmo que a diferença entre o preço da tabela SINAPI e/ou SICRO e o preço contratual seja negativa, deve-se considerá-la no cálculo do impacto financeiro.

§ 2º A data para reedição do orçamento para o cálculo do REF do contrato será a data-base da tabela vigente no momento do pedido.

§ 3º Nos contratos em que ocorrerem reduções de preços com um impacto financeiro negativo superior ao lucro operacional referencial do período considerado deverão ser reequilibrados em favor da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal.

§ 4º Caso o pedido da empresa seja acatado, o valor original do contrato refletirá a soma dos itens que foram impactados pelo desequilíbrio, considerados os reajustes eventualmente sofridos.

Art. 9º Para a análise econômico-financeira, a Subsecretaria de Projetos, Orçamentos e Planejamento de Obras fará a Análise global dos Preços (AGP), que levará em consideração todas as variações ocorridas nos custos dos insumos do contrato, ou seja, variações que levaram a acréscimos e a decréscimos, independentemente dos percentuais apurados. Para tanto, deverá:

- a) realizar a conferência da documentação citada no art. 5º e no art. 6º, quando for o caso;
- b) atualizar a planilha de orçamento do contrato para a data do início de desequilíbrio econômico-financeiro, considerando o desconto ofertado na proposta, item a item ou linear, conforme as regras estipuladas no edital, bem como o último reajuste realizado;
- c) elaborar análise de correlação entre as planilhas: “de contrato” e “atualizada”, citada na alínea “b”, e àquela apresentada pela requerente para fins de constatação de desequilíbrio, gerando a porcentagem de variação total e de cada item de serviço.

§ 1º A Análise Global de Preços (AGP) deverá ser formulada de acordo com a planilha apresentada a seguir:

Item	Descrição	Qtd (A)	P. Unit. Contrato com eventual reajuste	P. Total contrato C=(A)*(B)	Percentual de Desconto do item	AGP			Variação (%) (F) = ((E-C)/C)	Pleito da Contratada	
						P. Unit. Atualizado	P. Unit. (D)	P. Unit. (E)=A*(D)		P. Unit. (G)	P. Total (H) = (A)*(G)
TOTAL					Valor Total Contrato			Valor Total AGP	(FTOTAL) = (ETOTAL-CTOTAL)/CTOTAL	Valor total do pleito	

Onde:

- Coluna (A) – quantidade de serviços prevista no contrato;
- Coluna (B) – preço unitário do serviço previsto no contrato (considerando eventual reajuste ocorrido);
- Coluna (C) – preço total do serviço obtido da multiplicação da quantidade, Coluna (A), pelo preço unitário, Coluna (B);
- Coluna (D) – preço unitário do serviço atualizado obtido a partir da última tabela publicada na ocasião do pleito de REF e de pesquisa de mercado, quando aplicável, considerando-se ainda o desconto ofertado na proposta da contratada;
- Coluna (E) – preço total do serviço atualizado, obtido da multiplicação da quantidade, Coluna (A), pelo preço unitário atualizado, Coluna (D);
- Coluna (F) – variação percentual entre o preço unitário atualizado, Coluna (D), e o do contrato, reajustado quando for o caso, Coluna (B);
- Colunas (G) e (H) – preços unitários e totais apresentados no pleito da contratada, respectivamente.

Linha (FTOTAL) – variação percentual entre o valor atualizado (ETOTAL) e o valor do contrato (CTOTAL) que representa, matematicamente, a onerosidade excessiva.

§2º Se a variação percentual (FTOTAL) resultante da AGP for menor ou igual ao lucro operacional referencial (LOR), o pleito deverá ser indeferido, pois não representa onerosidade excessiva. Neste caso, os autos deverão ser enviados à Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização de Obras com nota técnica sobre o resultado da análise empreendida.

§3º Caso a variação percentual (FTOTAL) resulte em impacto financeiro maior que o lucro operacional referencial (LOR), deverá ser empreendida a Análise Parcial dos Preços para ratificar a situação de onerosidade excessiva.

Art. 10. A Análise Parcial dos Preços (APP) levará em consideração os insumos e/ou serviços, cuja variação de custos for maior ou menor ao LOR. Nesse caso, deverá observar as seguintes orientações:

I – a planilha da análise parcial dos preços deverá ser elaborada a partir da planilha de análise global dos preços, considerando todos os serviços cuja variação de custos for maior ou menor do que o LOR.

II – para serviços cuja variação de preços estiver dentro da faixa do LOR, deverá ser mantido o preço unitário do contrato, considerando possíveis reajustamentos.

§ 1º A Análise Parcial de Preços (APP) deverá ser formulada em complementação à planilha da AGP e de acordo com a planilha apresentada a seguir:

Item	Descrição	Qtd (A)	P. Unit. Contrato com eventual reajuste	P. Total contrato C=(A)*(B)	Percentual de Desconto do item	AGP			Variação (%) (F) = ((E-C)/C)	Pleito da Contratada		APP	
						P. Unit. Atualizado	P. Unit. (D)	P. Unit. (E)=A*(D)		P. Unit. (G)	P. Total (H) = (A)*(G)	P. Unit. (I)	P. Total (J) = (A)*(I)
TOTAL					Valor Total Contrato			Valor Total AGP	(FTOTAL) = (ETOTAL-CTOTAL)/CTOTAL	Valor total do pleito		Valor total do pleito	

Onde:

Coluna (I) – preço unitário do serviço reequilibrado, após as considerações sobre o LOR e itens de serviço não pleiteados para REF;

Coluna (J) – preço total do serviço reequilibrado, conforme APP.

a) Se a variação for maior do que o percentual do LOR, mantém-se o preço da Coluna (E), ou seja, o preço unitário da AGP;

b) Se a variação for menor ou igual do que o percentual do LOR, mantém-se o preço da Coluna (B), ou seja, o preço unitário do contrato reajustado, se for o caso.

§2º A onerosidade excessiva será determinada pela porcentagem superior ao LOR e encontrada a partir da divisão entre o valor total da Análise Parcial de Preços (APP), total da Coluna (J), e o valor total do contrato - Coluna (C).

§3º Os novos preços unitários dos serviços reequilibrados serão os preços unitários da APP.

Art. 11. A extinção do contrato não configurará óbice ao reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório. Porém, o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação.

§1º Os pedidos de indenização terão como data-base a tabela correspondente ao mês em que ocorreu a execução da obra ou serviço.

§2º No caso de pagamento de indenização, deverá ser excluído o LOR do preço unitário de cada item, respeitados os critérios estabelecidos no cálculo da Coluna (I) da APP. O valor do ressarcimento devido deverá ser a diferença entre a Coluna (I) e a Coluna (C), respeitado o contido no §1º.

Art. 12. Para fins desta Portaria, deverão ser respeitadas ainda as seguintes disposições gerais:

I – se o preço unitário do pleito apresentado pela Contratada for menor do que aquele encontrado na análise global (AGP), o preço unitário do item reequilibrado ficará limitado ao informado pela requerente.

II – o item que não foi objeto do pedido de REF permanecerá com o preço unitário do contrato reajustado, quando for o caso, ou o preço reequilibrado a menor, nos termos do § 3º do art. 9º.

III – a contratada fará jus ao REF desde a data do pleito, mesmo que tenham sido medidos serviços entre o pleito e a celebração do Termo Aditivo. Para isso, será garantido o ressarcimento da diferença existente entre o valor eventualmente pago e aquele reequilibrado sobre as medições posteriores à data do requerimento.

IV – a data-base para futuros reajustes será o IO para cálculo do REF.

V – a fiscalização deverá reavaliar os preços de contrato que sofreram reequilíbrio sempre que ocorrer um dos seguintes marcos: a) reajuste; b) após 70% (setenta por cento) do valor total medido nos contratos por escopo; ou c) seis meses após o pleito de REF, adotando o marco que ocorrer primeiro. Caso sejam verificados os pressupostos que propiciem o reequilíbrio do contrato a menor, deve-se realizar a glosa correspondente.

Art. 13. Após análise realizada pela área técnica quanto ao pedido apresentado pela contratada, deverá ser observado o fluxo procedimental abaixo detalhado:

I – aprovado o reequilíbrio econômico-financeiro, regularmente motivado e dentro dos limites estabelecidos para a onerosidade excessiva, os autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização para ciência quanto às conclusões apresentadas;

II – havendo manifestação contendo ressalva ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro por parte da Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização, os autos poderão ser motivadamente, por meio de nota técnica, encaminhados em diligência para complementação documental por parte da empresa requisitante;

III – havendo aprovação do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização encaminhará os autos para a Assessoria Jurídico-Legislativa para análise e manifestação quanto à legalidade do pedido e da instrução processual;

IV – proferido parecer favorável pela Assessoria Jurídico-Legislativa, os autos retornarão à Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização para continuidade do pleito, quando serão encaminhados à Subsecretaria de Administração Geral, para disponibilização dos recursos e posterior submissão à Secretaria Executiva, que providenciará a nota de empenho para custear a despesa e os remeterá para a área competente para elaboração do Termo Aditivo contratual, com posterior encaminhamento da minuta do aditivo para análise e manifestação da Assessoria Jurídico-Legislativa.

V – tratando-se de parecer jurídico desfavorável ao reequilíbrio econômico-financeiro, caberá à área gestora observar as razões apresentadas como impeditivas para concessão e, sendo essas inerentes à deficiência documental, realizar diligência junto à contratada requisitante ou arquivar o requerimento;

Art. 14. Os casos omissos que necessitarem de regulamentação e os conflitos com supervenientes disposições legais e determinações a serem cumpridas deverão ser examinados pela Subsecretaria de Projetos, Orçamentos e Planejamento de Obras, bem como pela Assessoria Jurídico-Legislativa, no que couber, no âmbito de suas competências.

Art. 15. O procedimento definido pela presente Portaria poderá ser aplicado às demais espécies de contrato da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, no que couber.

Art. 16. Nos termos do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, o prazo para admissão da análise é de 5 (cinco) dias úteis. Sendo admitida, conforme o art. 49 da referida lei, a análise deverá ser concluída em até 30 (trinta) dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e balizará os novos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiros dos contratos. Para os pedidos que foram apresentados e encontram-se em análise, estes deverão ser adequados ao presente normativo para fins de reavaliação dos pleitos.

Art. 18. Fica revogado o Manual de Metodologia de Revisão de Preços para Fins da Análise do Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contratos de Obras de Serviços de Engenharia da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, de Outubro de 2023.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 113, de 07 de maio de 2024, publicada no DODF nº 89, de 10 de maio de 2024, p. 38, referente a Gratificação por Habilitação em Atividades Agropecuárias-GHAA da servidora MARIANE SOUZA REIS, ONDE SE LÊ: "...ORDEM DE SERVIÇO Nº 113, DE 07 DE MAIO DE 2024...", LEIA-SE: "...ORDEM DE SERVIÇO Nº 114, DE 07 DE MAIO DE 2024...", mantendo-se inalterados os demais termos da concessão original.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

PORTARIA Nº 87, DE 06 DE MAIO DE 2024 (*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da constante no Decreto nº 39.805, de 06 de maio de 2019, das atribuições que lhe confere o artigo 105, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e demais atribuições e competências legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO com objetivo de apurar os fatos constantes em Decisão nº 24/2024 - SECEC/GAB(140084855) do Processo SEI nº 00150-00006744/2023-18, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 23.12.2011.

Art. 2º Os trabalhos serão conduzidos pela Comissão Permanente de Sindicância Administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, instituída por meio da Portaria nº 93, de 18 de junho de 2021, publicada no DODF nº 115, de 22 de junho de 2021, página 46/47, alterada pela Portaria nº 140, de 19 de agosto de 2021, publicada no DODF nº 160, de 24 de agosto de 2021, página 54.

Art. 3º Conceder prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 4º Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ABRANTES

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 86, de 07 de maio de 2024, página 75.

PORTARIA Nº 97, DE 10 DE MAIO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, constantes no Decreto nº 39.805, de 06 de maio de 2019; a Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o Decreto nº 37.096, de 02 de fevereiro de 2016, o que dispõe a Instrução Normativa nº 03 de 15 de Dezembro de 2021-TCDF e a Instrução Normativa nº 05 de 11 de novembro de 2022-CGDF, resolve:

Art. 1º Considerar dissolvida a Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Portaria nº 152, de 03 de julho de 2023, publicada no DODF nº 124, de 04 de julho de 2023, pág. 16.

Art. 2º Reinstaurar Tomada de Contas Especial, em decorrência dos fatos constantes no Processo 00150-00006343/2022-79 (referente ao Processo 0150-001378/2010), cujos trabalhos serão conduzidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial-3 "CTCE-3", instituída por meio da Portaria nº 168, de 06 de junho de 2017, publicada no DODF nº 108, de 07 de junho de 2017, página 43, a fim de dar continuidade à análise e conclusão dos procedimentos pertinentes ao processo de Tomada de Contas em questão.

Art. 3º Ficam convalidados todos os atos já praticados nos autos do Processo.

Art. 4º Conceder prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO ABRANTES

SECRETARIA ADJUNTA

PORTARIA Nº 101, DE 10 DE MAIO DE 2024

A SECRETÁRIA ADJUNTA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da Portaria nº 332, de 26 de agosto de 2019, publicada no DODF nº 163, de 28 de agosto de 2019, págs. 31/32, republicada no DODF nº 165, de 30 de agosto de 2019, pág. 13, alterada pela Portaria nº 150, de 30 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º Prorrogar por 30 (trinta) dias, a fim de dar continuidade à análise e conclusão em curso pela COMISSÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, nos autos do processo SEI nº 00150-00002452/2024-89, instaurada por meio da PORTARIA Nº 72, DE 11 DE ABRIL DE 2024, publicada no DODF nº 70, de 12 de abril de 2024, página 50, referente aos supostos fatos elencados em despacho (138101259), no Processo nº 00150-00008224/2021-70.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA PARAGUASSU CARVALHO EMERENCIANO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 46, DE 09 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, III, da Portaria nº 227, de 11 de julho de 2022, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

ANULAR o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO nº 172/2024, emitido em 30 de janeiro de 2024, para o endereço: SH JARDIM BOTÂNICO - ETAPA 2 Q 4 RUA 7 LT 161 - JARDIM BOTÂNICO/DF., tendo por proprietário RAFAELA JUNQUEIRA DE OLIVEIRA e DERECK EBBINGHAUS CARRARI, autor do projeto RUDINI RODARTE, processo nº 00390-00008235/2023-80 expedido por esta Central de Aprovação de Projetos, em virtude de monitoramento realizado com base nos arts. 104 a 107 do Decreto nº 43.056/2022.

MARIANA ALVES DE PAULA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 47, DE 09 DE MAIO DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DA CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 49, III, da Portaria nº 227, de 11 de julho de 2022, bem como com base no Princípio da Publicidade disposto no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

ANULAR o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO nº 258/2024, emitido em 21 de fevereiro de 2024, para o endereço: SHIN - QI 07, CONJUNTO 04 NÚMERO 11 LAGO NORTE-DF, tendo por proprietário EDUARDO DE SOUZA COSTA, autor do projeto THATIANNA NUNES COSTA CASTRO, processo nº 0149-000509/1999 expedido por esta Central de Aprovação de Projetos, em virtude de monitoramento realizado com base nos arts. 104 a 107 do Decreto nº 43.056/2022.

MARIANA ALVES DE PAULA